

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo incluir, no *caput* do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, com a redação dada pela Lei nº 10.177, de 2001, menção expressa às cooperativas de crédito, para que, mantidas as exigências estabelecidas no referido dispositivo legal, sejam estas instituições financeiras devidamente consideradas no rol das legalmente autorizadas a receber repasses de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional, FNO, FNE e FCO.

Art. 2º O *caput* do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, com a redação dada pela Lei nº 10.177, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a

funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive as cooperativas de crédito, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão, no texto legal que regulamenta o funcionamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional, FNO, FNE e FCO, de menção expressa às cooperativas de crédito, para que, efetivamente, passem a receber repasses de recursos dos bancos administradores desses Fundos, constitui medida que, além de justa, certamente muito contribuirá para que sejam atingidos os objetivos para os quais foram criados, de fomento à atividade econômica e redução das desigualdades regionais.

De fato, as cooperativas de crédito, amplamente fiscalizadas pelos órgãos de controle do Sistema Financeiro Nacional, detêm todas as condições necessárias ao bom exercício da atividade de agentes financeiros dos Fundos Constitucionais, garantindo plena segurança às operações de financiamento realizadas com os recursos repassados pelos seus bancos administradores, previstos na Lei nº 7.827, de 1989.

Mencione-se, adicionalmente, que as cooperativas de crédito têm suas unidades disseminadas em todas as regiões do País, muitas delas em locais onde não existem sequer bancos postais ou mesmo postos de atendimento de bancos estatais.

O presente Projeto de Lei visa, assim, a garantir uma maior eficiência e capilaridade na aplicação dos recursos dos Fundos

Constitucionais, para que estes melhor atinjam seu objetivo de redução das disparidades regionais, mediante o financiamento de atividades produtivas.

Pelas razões expostas contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado Dr. Ubiali